



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 13021/20

DENÚNCIA. Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento. Comunicação.

ACÓRDÃO RC2 – TC 01839/20

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de Denúncia, apresentada pelo Sr. Ederlan de Oliveira Santos, vereador do Município de Patos, alegando irregularidades na gestão da Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos, relativamente a utilização indevida dos recursos decorrentes de multas arrecadadas.

Após analisar a documentação encartada nos autos, a Unidade Técnica emitiu o relatório inicial, de fls. 98/100, entendendo pela improcedência da denúncia, pois “considerando a desvinculação de 30% prevista pelo art. 76-B1da ADCT da CRFB de 1988, chegamos a um montante de aproximadamente R\$ 150 mil. Os pagamentos listados pelo denunciante às fls. 82/83 possuem somatório significativamente inferior ao limite calculado. Logo, a priori, não detectamos irregularidades”.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que, por meio de Parecer nº 1221/20, às fls. 103/106, subscrito pelo Procurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou pelo “IMPROCEDÊNCIA da Denúncia, especialmente pelo fato de que os pagamentos listados pelo denunciante, de fls. 82/83, possuem somatório significativamente inferior ao limite normativo de 30% previsto no aludido dispositivo constitucional, consoante anotado pela Auditoria”.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram dispensadas.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público de Contas, este Relator VOTA pelo(a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 13021/20

- 1) CONHECIMENTO da presente denúncia e por sua IMPROCEDÊNCIA;
- 2) ARQUIVAMENTO deste caderno eletrônico;
- 3) COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 13021/20, RESOLVEM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONHECER da presente denúncia e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE;
- 2) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO deste caderno eletrônico;
- 3) COMUNICAR FORMALMENTE ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.

João Pessoa, 22 de setembro de 2020.

Assinado 24 de Setembro de 2020 às 17:28



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Setembro de 2020 às 15:08



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2020 às 08:53



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO